



TRIBUNAL PLENO - SESSÃO: 05/02/14 – ITEM: 33

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

33 TC-002205/026/10

Embargante(s): Reinaldo da Silva - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2010.

Responsável(is): Reinaldo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução do valor pago indevidamente aos Agentes Políticos, atualizado até a data do efetivo pagamento. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-13.

Advogado(s): Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanha(m): TC-002205/126/10.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1 Embargos de Declaração¹ opostos pelo **Senhor Reinaldo da Silva, Ex-Presidente do Legislativo de Ituverava**, em face da r. decisão do E. Tribunal Pleno² que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora embargante, confirmando, em consequência, o r. julgamento da Colenda Primeira Câmara³ no sentido da irregularidade das contas de sua gestão, relativas ao exercício de 2010, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93.

A reprovação dos atos pautou-se no fato de ter havido pagamentos a maior aos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Ituverava,

¹ Peça protocolada em 24/09/13.

² Sessão de 04/09/13, composta pelos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo.

³ Sessão de 04/06/13, integrada pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Presidente e Relator, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pela Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro. O v. acórdão DIU publicado no DOE de 26/06/13.



decorrentes da majoração dos seus subsídios⁴, mediante concessão, a título de revisão geral anual, de reajuste da ordem de 52,25%, o qual não se compatibilizou com o índice de inflação do período anterior, em afronta aos artigos 29, inciso VI, e 37, inciso X, da Constituição Federal.

Contribuíram, também, para aquele desfecho as falhas verificadas no Quadro de Pessoal, porquanto, ainda que tenham sido promovidas alterações, em atendimento às recomendações exaradas nas contas de 2008 (TC-000451/026/08) e 2009 (TC-001095/026/09), não restaram eliminadas situações em desacordo com o artigo 37, inciso V, da Carta Magna, relativas a nove cargos comissionados e providos de Assessor Parlamentar e a um cargo de Assessor Geral.

Em decorrência, o ordenador das despesas, Senhor Reinaldo da Silva, Presidente da Câmara, foi condenado a ressarcir a importância de R\$ 90.828,00, a ser atualizada pela variação acumulada do IPC-FIPE, até a data do efetivo recolhimento.

O v. acórdão da r. decisão do E. Plenário foi publicado no DOE de 19/09/13.

1.2 Em suas razões, o embargante aponta omissão no r. julgamento do E. Tribunal Pleno, ao argumento de que não teria sido enfrentada a circunstância de que, *“(...) por força do princípio da obrigatoriedade, estava compelido a cumprir a lei (...)”*.

Para o postulante, *“(...) a Lei 3.944/09 assegurou aos vereadores o reajuste de 52,25% em seus subsídios, estando o Chefe do Poder Legislativo obrigado a dar cumprimento à norma, enquanto não revogada ou alterada, ou declara a sua inconstitucionalidade. No caso de eventual dano decorrente da aplicação da legislação de regência, não pode o ex-presidente da Edilidade ser responsabilizado, ao qual cabe também o dever de ofício de cumprir a Lei (...)”*.

⁴ O valor individual fixado pela Lei Municipal nº 3.303, de 19 de setembro de 2000, foi de R\$ 1.780,00, que se manteve inalterado por duas legislaturas (2001 a 2004 e 2005 a 2008), como também em 2009. A Lei Municipal 3.944/2009 concedeu a revisão de 52,25%, a partir de janeiro/2010, sob o fundamento de reposição das perdas inflacionárias sofridas entre janeiro/2002 e 31/10/2009. A Lei Municipal nº 3.954/10 autorizou reajuste nos vencimentos dos servidores da ordem de 5%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Finaliza a peça requerendo o acolhimento dos presentes embargos, nos efeitos infringentes, a fim de que seja dado provimento ao recurso ordinário e reconhecida a regularidade das contas da Câmara de Ituverava.

1.3 O **d. Ministério Público de Contas** (fls. 185-verso) posicionou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, pois, a seu ver, o r. julgamento embargado ocorreu com suficiente fundamentação.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

O v. acórdão foi publicado no DOE de 19/09/13 (quinta-feira) e os embargos protocolados em 24/09/13 (terça-feira), tendo sido observado o prazo previsto no artigo 67, da Lei Complementar nº 709/93. Além disso, o embargante possui legitimidade para postular, estando a sua peça fundamentada no artigo 66, incisos I e II, do mencionado diploma.

Sendo assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração, **em preliminar**.

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, associo-me à conclusão do **d. Ministério Público de Contas**, que recomenda o não acolhimento dos embargos.

Na verdade, não ocorreu a omissão assinalada pelo interessado, pois, como explicitado no voto trazido a este colegiado, as razões ofertadas em sede de recurso ordinário não lograram descaracterizar os fundamentos da r. decisão hostilizada. E, no tocante ao aspecto envolvendo os pagamentos a maior, decorrentes da concessão de reajuste da ordem de 52,25%, verifica-se que o postulante, na fase recursal, insistiu na tese de que o procedimento não teria desrespeitado as normas constitucionais, pois tivera por finalidade tão somente a reposição inflacionária do período de 2002 a 2009. No entanto, a despeito de ter sido editada a Lei Municipal nº 3.944/09, visando a amparar o reajustamento praticado, o fato é que conduta ensejou a alteração do subsídio, ferindo o princípio da anterioridade insculpido no artigo 29, inciso VI⁵, da Constituição Federal, além de afrontar a regra constitucional disposta no artigo 37, inciso X⁶, que permite apenas a concessão de revisão anual nos salários dos servidores e nos subsídios dos agentes políticos, na mesma data e sem distinção de índices.

⁵ “Art. 29 – (...)”

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observador os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos (...)”

⁶ “Art. 37 – (...)”

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (...)”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sendo assim, os argumentos ofertados nos embargos não são capazes de infirmar os termos do v. acórdão que negou provimento do recurso ordinário e manteve a decisão no sentido da irregularidade das contas, porquanto, revelou-se incontroversa a ofensa aos ditames constitucionais, que causou flagrante dano ao erário.

Desta forma, não se mostra cabível a pretensão do embargante que busca tão somente obter efeitos infringentes na medida aqui intentada, a fim de rediscutir aspectos de mérito de matéria exaustivamente analisada.

Nesta conformidade, não se verificando a existência da omissão suscitada, tampouco a ocorrência de alguma obscuridade ou contrariedade a amparar a oposição da medida ora em exame, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos **Embargos de Declaração**, para o fim de confirmar o r. julgamento do E. Tribunal Pleno.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO